

LEI Nº. 979/2009
DE 08 DE MAIO DE 2009

Disciplina o regime de adiantamento no âmbito da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Camaçari e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Camaçari o pagamento de despesas pelo regime de adiantamento.

Art. 2º - O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente previstas no art. 3º desta Lei, e consiste na entrega de numerário ao servidor, sempre precedido de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal da aplicação, nos termos dos artigos 68 e 69 da Lei nº. 4.320/64 e da Resolução do Tribunal de Contas do Município - TCM nº. 1.197/06.

§1º - Ficam os titulares dos Órgãos da Administração Direta autorizados a designar, através de Portaria, 01 (um) servidor por Secretaria, ao qual caberá a responsabilidade pelo adiantamento concedido.

§2º - Não se fará adiantamento a servidor responsável por um ou mais adiantamentos ainda não comprovados.

§3º - Só poderá ser concedido mensalmente por Secretaria apenas 01 (um) adiantamento, com exceção da Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDES, que poderão ser concedidos até 02 (dois) adiantamentos mensais com finalidades distintas.

§4º - No adiantamento não será permitida despesas com valor superior a R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) com o mesmo credor e o mesmo tipo de despesa.

§5º - Fica vedada a utilização de adiantamento para fins de despesa de capital.

§6º - O valor limite para concessão de adiantamento será de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 3º - O regime de adiantamento é admitido para atender as despesas a seguir especificadas, respeitando-se o limite estabelecido no §4º do art. 2º desta Lei, por credor e tipo de despesa, exceto para o adiantamento específico da SEDES, no que se refere à aquisição de passagens:

§1º - Consideram-se despesas miúdas, assim entendidas as de qualquer natureza, que se situem dentre aquelas citadas abaixo e sejam comprovadas através de documento fiscal, ou outro comprovante hábil:

- I.** com material de consumo;
- II.** com serviços de terceiros;
- III.** com transportes em geral;
- IV.** judicial;
- V.** com representação eventual;
- VI.** que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede da Administração Municipal, ou em outro Município;
- VII.** pequena e de pronto pagamento;
- VIII.** com veículos de serviços essenciais.

§2º - Consideram-se pequenas despesas de pronto pagamento, para efeito do inciso VII do parágrafo anterior, as que se realizarem com:

I. selos postais, telegramas, pequenos carretos, transportes urbanos, pequenos consertos, aquisição de flores, enfeites para festividades, aquisição avulsa de livros, e outras publicações avulsas de interesse da Administração;

II. encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo imediato, desde que indisponíveis no almoxarifado;

III. aquisição de produtos farmacêuticos ou de laboratório, para uso imediato e exclusivo nas unidades de emergência, em quantidade restrita;

IV. bens que não se encontram nos almoxarifados e que possam comprometer o bom andamento dos serviços essenciais, para uso e consumo imediato, desde que devidamente justificado;

V. de caráter secreto, resultante de diligências policiais, judiciárias ou sindicâncias administrativas ou fiscais;

VI. com a aquisição de objetos históricos ou de arte, medalhas, troféus e outras premiações, quando inviabilizada a submissão ao processamento regular da despesa;

VII. com refeição e, alimentação, quando as circunstâncias não permitirem o regime comum de fornecimento;

VIII. com forragem para a alimentação de animais apreendidos, quando as circunstâncias não permitirem o regime comum de fornecimento;

IX. reparos, adaptação e recuperação de bens móveis e imóveis;

X. outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

§3º - O regime de adiantamento também é aplicável para aquisição de passagens terrestres, quando comprovada a situação de carência e ou necessidade, fundamentada mediante relatório de avaliação social emitido pela Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDES ou por solicitação do Poder Judiciário, Ministério Público ou Conselhos Tutelares.

Art. 4º - A concessão do adiantamento estará sujeita às normas comuns de empenho, liquidação e pagamento da despesa.

Parágrafo Único - O adiantamento não poderá ser aplicado em elemento de despesa diferente daquele para o qual foi autorizado.

Art. 5º - As quantias recebidas a título de adiantamento deverão ser depositadas em conta bancária, em nome do servidor responsável, vinculada à Prefeitura Municipal de Camaçari - Conta Adiantamento, em agência bancária oficial, devendo o extrato da respectiva conta ser anexado à comprovação de aplicação do adiantamento.

Art. 6º - O pagamento das despesas será efetuado mediante cheque nominativo, sacado contra a conta corrente do servidor responsável ou, em casos de manifesta impossibilidade, em espécie, devidamente justificado no processo de comprovação.

Art. 7º - O prazo para aplicação do valor recebido será de até 60 (sessenta) dias, contado da data de seu recebimento, não podendo o responsável se ausentar por férias ou licença, salvo licença médica, sem haver prestado contas do adiantamento, nem passá-lo de um exercício para o outro.

Art. 8º - Os valores expressos nesta Lei nos parágrafos 4º e 6º do Art.2º poderão ser atualizados monetariamente por índices oficiais, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 30 (trinta) dias, os critérios para concessão, aplicação e comprovação dos adiantamentos.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 50, 51 e 52 da Lei 049/76.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI,
EM 08 DE MAIO DE 2009.

LUIZ CARLOS CAETANO
PREFEITO